

**O DISCURSO JURÍDICO À LUZ DAS TEXTUALIDADES  
CONTEMPORÂNEAS E OS LIMITES HERMENÊUTICOS  
À LIBERDADE CRIATIVA DO LEITOR INTÉRPRETE**

*Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro* (UENF)

[leilaboechat@yahoo.com.br](mailto:leilaboechat@yahoo.com.br)

*Carlos Henrique Medeiros de Souza* (UENF)

[chmsouza@gmail.com](mailto:chmsouza@gmail.com)

*Analice de Oliveira Martins* (UENF)

[analice.martins@terra.com.br](mailto:analice.martins@terra.com.br)

**RESUMO**

*Ubi societas ibi ius*, enuncia o brocardo latino: onde há sociedade há o direito. O homem é eminentemente um ser social e o Direito, entendido como ordenamento jurídico, é o conjunto de normas que regulam a vida em sociedade. Pela necessidade de exercer um controle sobre os fatos sociais, o discurso jurídico assume peculiaridades que o distinguem do discurso literário, restringindo a liberdade criativa dos leitores no tocante à atividade interpretativa, sempre mais incentivada no universo da cibercultura. A presente pesquisa, portanto, objetiva analisar o discurso jurídico à luz das textualidades contemporâneas, potencializadas pela cibercultura, bem como os limites impostos pela hermenêutica jurídica à liberdade criativa dos leitores intérpretes. Pretende-se abordar, numa perspectiva interdisciplinar Direito, Literatura e Tecnologias da Informação e Comunicação, conceitos de texto, hipertexto, cibercultura e hermenêutica jurídica. O problema deste estudo reside no modo pelo qual a hermenêutica jurídica estabelece limites à liberdade criativa dos leitores intérpretes do discurso jurídico, analisado esse à luz das textualidades contemporâneas e sob influxos da cibercultura. O estudo justifica-se por sua relevância acadêmica e social manifesta nas contribuições que se pretende trazer à democratização do acesso à interpretação do discurso jurídico, à luz dos princípios hermenêuticos, já que essa atividade, segundo ensinamentos de Häberle, não se restringe, na sociedade contemporânea, aos juristas mas se estende à sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. A metodologia adotada é, portanto, qualitativa quanto ao problema, exploratória quanto aos objetivos e pesquisa bibliográfica, quanto aos procedimentos técnicos.

**Palavras-chave:**

Hermenêutica. Textualidades. Discurso jurídico.

**ABSTRACT**

*Ubi societas ibi ius*, states the Latin aphorism: where there is society there is the right. Man is eminently a social being, and Law, understood as a legal system, is the set of norms that regulate life in society. Due to the need to exercise control over social facts, legal discourse assumes peculiarities that distinguish it from literary discourse, restricting readers' creative freedom regarding interpretative activity, which is increasingly encouraged in the universe of cyberculture. The present research, therefore, aims to analyze the legal discourse in the light of contemporary textualities, enhanced

by cyberculture, as well as the limits imposed by legal hermeneutics to the creative freedom of interpreters. It is intended to address, from an interdisciplinary perspective Law, Literature and Information and Communication Technologies, concepts of text, hypertext, cyberculture and legal hermeneutics. The problem of this study lies in the way in which legal hermeneutics sets limits to the creative freedom of interpreters of legal discourse, analyzed in the light of contemporary textualities and under the influence of cyberculture. The study is justified by its academic and social relevance manifest in the contributions intended to bring to the democratization of access to the interpretation of legal discourse, in the light of hermeneutic principles, since this activity, according to Häberle's teachings, it is not restricted in contemporary society to jurists but extends to the open society of the interpreters of the Constitution. The methodology adopted is therefore qualitative as to the problem, exploratory as to the objectives and bibliographical research as to the technical procedures.

**Keywords:**

Hermeneutics. Textualities. Legal discourse.

## **1. Introdução**

*Ubi societas ibi ius*, enuncia o brocardo latino: onde há sociedade há o direito. O homem é eminentemente um ser social e o Direito, entendido como ordenamento jurídico, é o conjunto de normas que regulam a vida em sociedade.

Pela necessidade de exercer um controle sobre os fatos sociais, o discurso jurídico assume peculiaridades que o distinguem do discurso literário, restringindo a liberdade criativa dos leitores no tocante à atividade interpretativa, sempre mais incentivada no universo da cibercultura.

A presente pesquisa, portanto, objetiva analisar o discurso jurídico à luz das textualidades contemporâneas, potencializadas pela cibercultura, bem como os limites impostos pela hermenêutica jurídica à liberdade criativa dos leitores intérpretes.

Pretende-se abordar, numa perspectiva interdisciplinar Direito, Literatura e Tecnologias da Informação e Comunicação, conceitos de texto, hipertexto, cibercultura e hermenêutica jurídica.

O problema deste estudo reside no modo pelo qual a hermenêutica jurídica estabelece limites à liberdade criativa dos leitores intérpretes do discurso jurídico, analisado esse à luz das textualidades contemporâneas e sob influxos da cibercultura.

O estudo justifica-se por sua relevância acadêmica e social manifesta nas contribuições que se pretende trazer à democratização do acesso à interpretação do discurso jurídico, à luz dos princípios hermenêuticos,

já que essa atividade, segundo ensinamentos de Häberle, não se restringe, na sociedade contemporânea, aos juristas mas se estende à sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

A metodologia adotada é, portanto, qualitativa quanto ao problema, exploratória quanto aos objetivos e pesquisa bibliográfica, quanto aos procedimentos técnicos.

Inicialmente, o estudo abordará as textualidades contemporâneas, os conceitos de texto e hipertexto e a liberdade criativa do leitor intérprete; em seguida, examinará o discurso jurídico à luz das textualidades contemporâneas, sob influxos da cibercultura; e, por derradeiro, analisarão discurso jurídico e os limites hermenêuticos à liberdade criativa do leitor intérprete.

## **2. *As textualidades contemporâneas, os conceitos de texto e hipertexto e a liberdade criativa do leitor intérprete***

O panorama cultural da atualidade faz emergir formas de expressão não convencionais, que trazem, não apenas o discurso literário, como as demais modalidades de discurso, da realidade do texto impresso às mais inovadoras formas de comunicação propiciadas pelas novas tecnologias da informação e comunicação.

Nesse contexto, por textualidades contemporâneas pode-se compreender o reconhecimento não apenas de um suporte único, definidor de uma hierárquica concepção de “texto” a ser decodificado, mas “a pluralidade de suportes possíveis, a miríade de formas de inscrição e a multiplicidade tanto de produções de presença quanto de atribuições de sentido” (PLATAFORMA 9, 2016).

Segundo Koch (2016, p. 30),

Um texto se constitui enquanto tal no movimento em que os parceiros de uma atividade comunicativa global, diante de uma manifestação linguística, pela atuação conjunta de uma complexa rede de fatores de ordem situacional, cognitiva, sociocultural e interacional, são capazes de construir para ela, determinado sentido.

Subjacente à concepção de texto apresentada pela autora encontra-se o postulado de que “o sentido não está no texto, mas se constrói a partir dele, no curso de uma interação”, ilustrado pela metáfora do *iceberg*:

[...] como este, o texto possui apenas uma pequena superfície exposta e uma imensa área imersa subjacente. Para se chegar às profundezas do im-

plícito e dele extrair um sentido, faz-se necessário o recurso aos vários sistemas de conhecimento e à ativação de processos e estratégias cognitivas e interacionais. (KOCH, 2016, p. 30)

Nessa concepção, o texto passa a ser compreendido não mais como algo acabado, produto, mas como algo em construção que, no âmbito do discurso literário, admite ampla liberdade criativa ao leitor intérprete.

Nesse sentido, Lèvy (1996):

Tal é o trabalho da leitura: a partir de uma linearidade ou platitude inicial, esse ato de rasgar, de amarrotar, de torcer, de recosturar o texto para abrir um meio vivo no qual possa se desdobrar o sentido. O espaço do sentido não preexiste à leitura. É ao percorrê-la, ao cartografá-la, que o fabricamos, que o atualizamos. (LÈVY, 1996, p. 19)

Essa realidade não é diferente, quando se trata do conceito de hipertexto, termo cunhado em 1964, pelo filósofo e sociólogo estadunidense Theodor Nelson, precursor da Tecnologia da Informação, por ele assim definido: “[...] um corpo de material escrito ou pictórico interconectado de maneira complexa” (NELSON, 1965, p. 96).

Isso porque, segundo Marcuschi (2012), por ser uma escritura eletrônica não linear, que se bifurca e permite ao leitor o acesso a diversos outros textos a partir de escolhas locais e sucessivas, em tempo real, o hipertexto permite ao leitor definir interativamente o fluxo desua leitura sem se prender a sequência fixa ou a tópicos estabelecidos pelo autor.

Dessa forma, explica Lèvy (1996) que o hipertexto, hipermídia ou multimídia interativo levam adiante um processo já antigo de artificialização da leitura, em que se estabelecem seleções, esquematizações, redes de remissões internas ao texto e associações e integração de palavras e imagens a uma memória pessoal em constante reconstrução.

Nesse sentido, Martins (2018, p. 165), acresce que “são os modos de ler que também legitimam o que é literário ou não, mas, nesse caso, o leitor é movido por sua subjetividade pensante e passível de ser criadora”, de onde se conclui ser ampla a liberdade criativa do leitor intérprete no tocante aos textos literários.

### **3. *O discurso jurídico à luz das textualidades contemporâneas, sob influxos da cibercultura***

O Direito requer, tanto na sua elaboração, quanto na sua efetiva aplicação, a utilização de um discurso peculiar – o discurso jurídico –,

expresso nas normas jurídicas, nas leis, textos doutrinários, decisões administrativas, sentenças e jurisprudências.

O discurso jurídico, como mencionado alhures, assim como as mais diversas modalidades discursivas, no panorama cultural da atualidade,, percebem-se sob os influxos das mais inovadoras tecnologias da informação e comunicação.

As novas tecnologias da informação e comunicação (NTICs), segundo Marinho (2017), são tecnologias e métodos para se comunicar surgidas no contexto da Revolução Informacional, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidas gradativamente desde a segunda década de 1970, principalmente nos anos 1990, que trazem consigo inúmeras vantagens dentre as quais se podem destacar a maior facilidade e rapidez de acesso às informações e a melhor coordenação de colaboradores dispersos geograficamente.

Souza (2003) esclarece que as NTICs se referem aos meios de comunicação digitais que não prescindem da internet para sua utilização. Essas novas tecnologias permeiam o cotidiano da atual sociedade, tornando, pois, mais facilitado, ágil, dinâmico e mesmo criativo o acesso às mais diversificadas formas de comunicação e de informações existentes.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a sociedade atual encontra-se imersa no universo virtual ou, como preferiria Lèvy (1999, p. 17), no ciberespaço (ou “rede”), que seria “o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores”, nele compreendido não apenas a infra-estrutura material de comunicação digital mas o “universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo”.

Nesse universo peculiar, desenvolve-se o que Lèvy (1999, p. 17), chama cibercultura: “um conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), práticas, de atitudes, de modos de pensamento”.

Nesse contexto, o discurso jurídico se torna mais dinâmica e amplamente acessível, com todos os recursos de que a tecnologia dispõe (hipertextos, por exemplo, em formas de link para acessar outras informações pertinentes) não apenas pelo site do Planalto, para acesso às legislações; mas nos sites dos tribunais, para acesso às jurisprudências (decisões reiteradas sobre determinada matéria);ou no Google acadêmico, para acesso a artigos científicos e doutrinas jurídicas disponíveis na internet; ou mesmo nas redes sociais, onde, por vezes, são amplamente de-

batidas justas e injustas das decisões proferidas pelas instâncias judiciais, desde as inferiores até a mais alta Corte do país.

Embora, como se analisou, seja relativamente novo o termo hipertexto, cunhado em 1964 pelo precursor da Tecnologia da Informação, sabe-se que ele há muito existe tendo sido, nas últimas décadas, potencializado no universo da cibercultura. Isso porque o hipertexto, que se constitui de nós (elementos de informação, parágrafos, páginas, imagens, sequências musicais etc.) e de ligações entre esses nós (referências, notas, indicadores, “botões” que efetuam a passagem de um nó a outro), já se fazia presente na leitura de uma enciclopédia clássica (com ferramentas de orientação como dicionários, sumários, atlas etc.) mas apresenta agora, no suporte digital, considerável diferença: “a pesquisa nos índices, o uso dos instrumentos de orientação, de passagem de um nó a outro, fazem-se nele com grande rapidez, da ordem de segundos” (LÈVY, 1999, p. 26).

O discurso jurídico presente nos textos e hipertextos no universo da cibercultura não se concebe mais restrito à classe dos juristas mas alcança a todo cidadão que se percebe, mais que nunca, desafiado a interpretá-lo e assumir uma postura ativa no exercício da cidadania, postura essa compatível com a construção teórica do jurista alemão Peter Häberle, em sua obra “Hermenêutica Constitucional - Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, em que se enfatiza, dentre outros aspectos, o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, o conceito de interpretação como processo aberto e público, e a Constituição como realidade constituída de forma pública e enquanto fenômeno cultural (HÄBERLE, 2003).

#### **4. Os limites hermenêuticos à liberdade criativa do leitor intérprete**

O Direito pode ser entendido, segundo Reale (1995), como uma ciência – a Ciência do Direito – ou como ordenamento jurídico, isto é, um conjunto de normas ou regras jurídicas que apontam para as possibilidades de agir (controle social).

Por essa característica que lhe é peculiar – regular a vida em sociedade –, o discurso jurídico não permite ao leitor intérprete uma ampla liberdade na atribuição de sentido ao texto como o faz o discurso literário, seja porque a norma jurídica diz como deve ser a prática dos indivíduos e ela não pode ser interpretada de outra forma senão a adequada, seja por-

que o magistrado não pode interpretar de forma subjetiva a lei para sentenciar, sob pena de gerar insegurança jurídica.

O Direito necessita, então, de “um campo do conhecimento que tem por objeto de estudo a compreensão e a interpretação da norma jurídica e da lei, no sentido restrito da esfera jurídica”: a hermenêutica jurídica (IAMUNDO, 2017, p. 187).

A hermenêutica jurídica contemporânea entende que para conhecer o objeto (norma/lei) não deve predominar o sujeito (legislador) e, portanto, a norma não deve ser interpretada pela vontade do legislador; nem deve predominar o objeto (norma/lei) e, portanto, a norma não deve ser interpretada pela vontade da lei; mas o conhecimento se realiza na interação entre sujeito e objeto.

Para tanto, a hermenêutica utiliza-se de técnicas que devem nortear a atividade dos intérpretes, dentre as quais, destacam-se os seguintes procedimentos interpretativos (IAMUNDO, 2017):

- **gramatical:** estudo hermenêutico na perspectiva da gramática e da linguística, já que o discurso jurídico é possui linguagem própria e se apresenta em determinado texto e contexto;
- **lógico:** conduta de pensamento racional que estabelece a conclusão na esfera da certeza, alcançada pelo raciocínio dedutivo ou indutivo, seguindo o princípio da não contradição e permitindo a coesão e coerência na emissão de juízos;
- **teleológico:** interpretação que se firma na finalidade/fins que motivam a elaboração da norma/lei;
- **sistêmica:** vincula-se à interpretação do conjunto de outras leis sobre o mesmo objeto de natureza legal;
- **histórico:** concepção hermenêutica pelo sentido e significado dos discursos no momento em que foram enunciados;
- **valorativo:** concepção hermenêutica que se fundamenta no enunciado a partir do contexto sociocultural, principalmente nos valores sociais de determinada configuração social.

Tais procedimentos interpretativos, que se complementam, portanto, oferecem parâmetros para que o leitor intérprete faça uma adequada interpretação do discurso jurídico, norteando e impondo limites necessários ao leitor no exercício de sua atividade interpretativa. Assim sendo,

pode-se concluir que a hermenêutica jurídica contemporânea não prioriza a vontade do legislador (subjetivismo), nem a vontade da lei (objetivismo), nem tampouco a vontade do leitor intérprete, mas a interação entre as duas primeiras, baseada nos procedimentos interpretativos apresentados.

Quanto aos hipertextos, na esfera do discurso jurídico, pode-se afirmar que não se verifica tamanha amplitude de atuação do leitor intérprete pois se ele pretende, por exemplo, apreender o real sentido de uma norma jurídica deverá acessar os links que o direcionam às normas a ela correlatas.

## **5. Conclusão**

No panorama cultural da atualidade, permeado pelas novas tecnologias da informação e comunicação, não se concebe mais a ideia exclusiva de textos impressos e lineares, mas os discursos, sejam eles de que natureza forem, assumem novas roupagens, o próprio conceito de texto e hipertexto passa a ser relido a partir dessas novas e inúmeras possibilidades proporcionadas pelas inovações tecnológicas.

Nesse universo do ciberespaço e da cibercultura, o discurso jurídico se torna mais dinâmica e amplamente acessível a todo cidadão, seja pelo acesso aos sites de legislações, de pesquisas ou mesmo pelas redes sociais, onde são discutidas as decisões judiciais que repercutem de forma significativa na mídia.

Constata-se, entretanto, que, se por um lado, há uma ampla liberdade criativa do leitor intérprete do discurso literário, à medida que nele se concebe que o sentido não preexiste à leitura e que o sentido há de ser construído na interação entre o texto e leitor; por outro, atenta-se para o fato de que, no tocante, ao discurso jurídico, não é tão ampla essa liberdade criativa do leitor intérprete.

Tal constatação se faz por motivos óbvios: o Direito, enquanto ordenamento jurídico, regula a vida em sociedade e as normas por ele estabelecidas não podem ser interpretadas com subjetividade, pois tanto as pessoas que a elas devem se submeter quanto os aplicadores das normas jurídicas devem extrair-lhes o significado a partir de parâmetros hermenêuticos, a fim de evitar a indesejada insegurança jurídica.

Dessa forma, necessário se faz que tanto os estudiosos e aplicados-

res do Direito como os cidadãos, que, nesse universo da cibercultura, a cada dia mais, são conclamados a, pelos meios e modalidades tecnológicas mais inovadoras, a interpretar o discurso jurídico, expresso em normas, doutrinas e decisões judiciais, utilizem-se de procedimentos interpretativos (gramatical, lógico, teleológico, sistêmico, histórico, valorativo), que estabelecem limites hermenêuticos à liberdade criativa do leitor intérprete.

Assim o é, porque, retomando a metáfora do *iceberg*, para se chegar às profundezas do implícito em um discurso jurídico, faz-se necessário o recurso aos vários sistemas de conhecimento, nesse caso, o conhecimento da hermenêutica jurídica, e à ativação de processos e estratégias cognitivas e interacionais, que permitem articular os procedimentos interpretativos analisados a fim de dele se extrair um sentido consentâneo com os fins do Direito – regular a vida social – sem se descuidar dos valores socioculturais que inspiram e orientam tanto a elaboração quanto a aplicação de todo o ordenamento jurídico pátrio.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Saraiva: 2017.

KOCH, Ingedore Villaça. *O texto e a construção dos sentidos*. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

LÈVY, Pierre. *O que é o virtual?*. São Paulo: Edições 34, 1996.

MARINHO, Elton. 2017. *Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs)*. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABAIiMAB/novas-tecnologias-informacao-comunicacao-ntics>. Acesso em: 30 mai. 2018.

MARCUSCHI, Luiz Antonio; XAVIER, Antonio Carlos. *Produção textual: análise de gêneros e compreensão*. São Paulo: Parábola, 2012.

MARTINS, Analice. *Entremeios: ensaios sobre literatura, cinema e comunicação*. Curitiba: Appris, 2018.

NELSON, Theodor. Session 4: Complex Information Processing. In.,

*Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos*

Editora, 1965.

PLATAFORMA 9. Portal Cultural do Mundo de Língua Portuguesa – out. 2016. In: *Revista ABRALIC*, n. 29: Textualidades contemporâneas. Disponível em: <https://plataforma9.com/publicacoes/revista-abralic-no-29-textualidades-contemporaneas.htm> Acesso em: 22 nov. 2019.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. *Comunicação, educação e novas tecnologias*. Campos dos Goytacazes-RJ: FAFIC, 2003.